



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 25 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.176

Recurso nº - 88.173 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente - IPÊ AGRO - AVÍCOLA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ AGRO - AVÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Braz Januário Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/010.214/83-33

RECURSO Nº: 88.173

ACÓRDÃO Nº: 101-75.176

RECORRENTE: IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA., recorre para este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Através de revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos do ano-base de 1981, foi verificado que o contribuinte acima referido deduziu importância superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária, a título de incentivo concedido às atividades rurais a que se refere o art. 56 do Dec. nº 85.450/80.

Em sua impugnação de fls. 02/03, o contribuinte alega, resumidamente que o art. 56 do RIR/80 determina expressamente que a redução de 80% será sobre o resultado da atividade agrícola; que o art. 175, por sua vez, definia o lucro operacional como sendo o resultado das atividades principais e acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, e que o MAJUR/81 orientava claramente que a redução se faria até o limite de 80% do lucro operacional.

Assim, se manifesta a autoridade Julgado Singular a quo, em sua Decisão de fls. 15/17, ao manter integralmente o lançamento:

Acórdão nº 101-75.176

CONSIDERANDO que, como incentivo às atividades rurais e para os efeitos de tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades, em montante equivalente a até 80% de seu valor (Art. 278, § 4º, c/c Art. 56 e 388, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80);

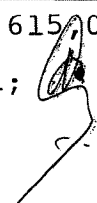
CONSIDERANDO que o MAJUR/82, página 31 - linha 14/
/15, preceitua "in verbis":

"Nessa linha, as empresas que se dedicam à explora-
ção de atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura, suino-
cultura e outras de criação de pequenos animais e
das indústrias extrativas vegetal e animal, poderão
excluir do lucro líquido, para efeito de determinar
o lucro real, até o limite de 80% do resultado ori-
undo dessas atividades, desde que tenham realizado
durante o período-base, investimentos incentivados
na forma da legislação aplicável";

CONSIDERANDO que o lucro operacional é o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Art. 175--RIR/80);

CONSIDERANDO que o resultado da correção monetária, origina-se da atualização dos valores referentes aos elementos per-
tencentes ao patrimônio da empresa, estando, pois, diretamente ligados às suas atividades e objetivos principais (Art. 347 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o interessado calculou o incentivo às atividades rurais, tomando por base de cálculo, importância superior à prevista em lei, ou seja, Cr\$ 18.465.831,00, quando o correto seria Cr\$ 11.542.216,00, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 06), o que resultou numa exclusão indevida, a maior de Cr\$ 6.923.615,00, do lucro líquido do exercício, para a apuração do lucro real;



Acórdão nº 101-75.176

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, face aos elementos trazidos ao processo, julgar procedente o lançamento suplementar.

Segue-se às fls. 19/22 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-75.176

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Esta Câmara tem firmado seu entendimento, através de diversas decisões, de que o resultado da correção monetária do balanço, prevista no Art. 347 do Decreto nº 85.450/80, não poderia influenciar a base de cálculo do incentivo fiscal referido no Art. 56 do mesmo diploma legal, por não se incluir dentre os elementos formadores do Lucro operacional.

Essa tese foi enriquecida pelo magnífico voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, ao ensejo do julgamento do recurso nº 88.067.

Creio que o assunto foi esgotado naquele excelente estudo, razão pela qual peço a Secretaria da Câmara que junte cópia daquele aresto aos presentes autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

